

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho e outros)

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Civil para garantir a participação em tempo real do advogado nas sessões realizadas por videoconferência em que couber sustentação oral.

Art. 2º O artigo 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

937

.....

.....

.....

§ 5º Nas ações e recursos em que couber sustentação oral, esta deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 133, a indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça. Seu artigo 5º, LV, também garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diversas leis federais, entre elas o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral, a Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras, estatuem caber sustentação oral em diversas ações e recursos, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A sustentação oral, contudo, deve ser feita no momento do julgamento, de modo que o advogado esteja participando efetivamente deste e possa reagir aos acontecimentos.

Não se pode admitir julgamentos, especialmente de causas em que a lei garante o direito à sustentação oral, feitos de modo a excluir a influência direta e imediata que tal intervenção pode ter quando feita, ao vivo, em tempo real, perante os julgadores. Sustentações orais gravadas e anexadas a processos eletrônicos são meros memoriais, que não têm a força retórica da palavra no momento da realização coletiva do julgamento.

Por outro lado, o artigo 93, X, da CF, determina a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário. A simples divulgação do resultado do julgamento, ou dos votos proferidos, não atende a essa imposição constitucional. O julgamento feito *intra muros*, sem a participação efetiva e imediata do advogado, é inaceitável.

É o que diz o parágrafo único do artigo 5º da resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça, editada para os tempos de isolamento social em que vivemos: “Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)”.

Por tais razões, propõe-se que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve sempre ser feita em sessão presencial, ou, excepcionalmente, como nos tempos de pandemia que vivemos, por videoconferência, on-line, ao vivo, em que a comunicação entre os causídicos e julgadores é imediata e direta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MARGARETE COELHO

Deputada Federal
PP/PI

SORAYA SANTOS

Deputada Federal
PL/RJ

FÁBIO TRAD

Deputado Federal
PSD/MS

LAFAYETTE DE ANDRADA

Deputado Federal
Republicanos/MG

RICARDO IZAR

Deputado Federal
PP/SP



Projeto de Lei **(Do Sr. Margarete Coelho)**

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

Assinaram eletronicamente o documento CD201657221700, nesta ordem:

- 1 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 2 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 3 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 4 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)